



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002743/2002-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.832 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2017
Matéria IPI
Recorrente RHODIA INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/01/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDO PERICIAL. CLASSIFICAÇÃO MAIS ESPECÍFICA. RGI 3.

O laudo pericial elaborado confirmou a classificação adotada pelo contribuinte relativamente aos produtos "LAUSOFT LAB CONC" e "UGUAL AM" (NCM 3809.91.90) que utilizou classificação mais específica, conforme RGI3a.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 17-20.310 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (fls. 484/497), assim relatado:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho através da Declaração de Importação 00/0121042-9 de 10/02/2000 (fls. 46/54), na adição 01, item 01, 5.000. kg. do produto descrito como "UGUAL AM" e no item 2, 200 kg do produto descrito como "LAUSOFT LAB CONC", classificando-os no código 3809.91.90 — Outros agentes de apresto ou de acabamento, ..., dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes com alíquotas de 17,0% para o II e de 0% (zero) para o IPI.

Foi solicitado Exame Laboratorial, através do Pedido de Exame no. LAB 528/ SETCOF (fls 75), sendo a mercadoria desembaraçada mediante Termo de Responsabilidade.

Em 09/06/2000 o LABANA emitiu o Laudo no. 1267, partes 1 e 2, que encontra-se anexado a este processo as folhas 82 a 86.

Em decorrência da análise laboratorial, a Fiscalização rejeitou o enquadramento tarifário adotado pela empresa, lavrando-se os Autos de Infração para cobrança da IPI (fls. 01/22) e para cobrança da Multa do Controle Administrativo (fls. 23/37), procedendo-se reclassificação da mercadoria importada descrita como "UGUAL AM" para o código NCM 3824.90.90 com alíquotas de 17% para o II e 10,0% para o IPI, e para o mercadoria importada descrita como "LAUSOFT CONC LAB", com alíquotas variando entre 16.05% e 17% para o II e variando entre 5% e 10,0% para o IPI, em função da época de ocorrência dos fatos geradores.

Em síntese, alega a fiscalização que:

- na parte I - para o produto descrito como "UGUAL AM" - o Laudo o LABANA concluiu "não se trata de outra preparação do tipo utilizada na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes", mas sim de "preparação à base de solução aquosa constituída de cloreto de benziltrimetilamônio e glicol, uma preparação das indústrias químicas, não especificada nem compreendida em outras posições";

- com base nas constatações do Laudo, "não se trata de um Agente Orgânico de Superfície, mercadoria do capítulo 34, visto que quando misturado com água, numa concentração de 0,5% a 20°C, e deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura, originou um líquido transparente, mas a tensão superficial apresentada, ficou em torno de 68.04 dinas/cm, portanto acima do limite previsto na Nota 3, do Capítulo 34, para que seja considerado um Agente Orgânico de Superfície";

- concluiu, então, por tratar-se de uma preparação das indústrias químicas, não especificadas e nem compreendida em

outras posições, pelos textos descartando as posições que não a abrigam, chegou-se a posição 3824. Com base na RGI no. 6, dentro da posição 3824, descartando os desdobramentos que não se referem ao produto em análise, chegou subposição 3824.90 — outros. Aplicando a Regra Geral Complementar no. 1, encontrou o item, resultando no código NCM 3824.90.90 — Outros produtos e preparações das indústrias químicas ou conexas, não especificadas nem compreendidas em outras posições.

*- na parte II - para o produto descrito como "**LAUSOFT LAB CONC**" - o Laudo o LABANA concluiu "não se trata de 'Outra preparação do tipo utilizado na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes', mas efetivamente trata-se de 'polidimetilsiloxano modificado com grupamento nitrogenado, um outro catiónico, um agente orgânico de superfície'";*

- verificando o resultado das análises do LABANA "nota-se que misturado com água, numa concentração de 0,5% a 20°C, e deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produz emulsão estável e a tensão superficial apresentada, ficou em torno de 39,5 dinas/cm, portanto dentro dos parâmetros estabelecidos pela Nota 3, do Capítulo 34, para ser considerado um Agente Orgânico de Superfície";

- concluiu, então neste caso, por tratar-se de um Agente Orgânico de Superfície, uma mercadoria do capítulo 34, pelos textos deste capítulo chegou-se a posição 3402 — Agentes Orgânicos de Superfície, Preparações Tensoativas, Preparações para Lavagem e Preparações para limpeza Com base na RGI no. 6, dentro da posição 3824, descartando os desdobramentos que não se referem ao produto em análise, encontrou a suposição de 1 0. nível 3402.1. Por tratar-se de "um outro Catiônico", dentro da suposição 3402.1, chegou-se a suposição de 2º. nível 3402.12 - Agentes orgânicos de superfície, mesmo condicionados para a venda a retalho catiónicos.. Aplicando a Regra Geral Complementar no. 1, encontrou-se o item não desdobrado em subitem 3402.12.90 — Outros agentes orgânicos de superfície, catiónicos, mesmo acondicionados para a venda a retalho.

- no tocante à Multa do Controle Administrativo, em decorrência do fato do contribuinte ter submetido à despacho mercadoria diversa da declarada, quando do preenchimento das respectivas D.Is, concluiu, assim, que a nova mercadoria não estava amparada pelo licenciamento obtido quando da prestação das informações. Entende, ainda, não aplicável ao caso o ADN Cosit no. 12/97, uma vez que o contribuinte não descreveu corretamente o produto, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, sendo que foi informado tão-somente as denominações comerciais dos produtos.

Foram abrangidas nas Autuações Fiscais em tela outras importações do mesmo produto efetuadas pelo contribuinte, conforme relação constante à folha 06.

Assim, o contribuinte foi intimado a recolher ou a impugnar o IPI que deixou de ser pago, juros de mora, multa prevista no artigo 80, inciso I, da Lei no. 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da lei 9430/96 (sobre o I.P.I) e a multa pelo descumprimento ao controle administrativo prevista no artigo 169, I, "b", da Decreto-Lei no. 37/66, alterado pelo art. 2º. da Lei 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526,11, do Regulamento Aduaneiro vigente época.

*A empresa regularmente cientificada da autuação, no dia 24.06.2002 (fl.353 —verso), apresentou tempestivamente a **Impugnação**, em 19/07/2002, onde alega em síntese que:*

- preliminarmente, pleiteia que o Auto de Infração seja declarado nulo, pois entende que foi ferido o principio do contraditório e da ampla defesa, pelo fato da Impugnante ter recebido o Auto de Infração e concomitantemente ter sido punida com multa, juros e correção;

- o Auto de Infração é nulo pelo fato dos valores apontados pela fiscalização não estarem corretos. Entende que a apuração da base de cálculo do I.P.I. está incorreta;

*- no tocante ao produto descrito como "**UGUAL AM**", a Impugnante faz a transcrição dos quesitos e respostas contidas no Exame Laboratorial no. 1267 do LABANA, procedendo exclusivamente à seguinte argumentação: "que o Cloreto de Benziltrimetilamônio, utilizado como auxiliar e acelerador no tingimento de fibras têxteis, atende plenamente a posição 3809 — Agentes de Aprestos ou de Acabamentos, aceleradores de tingimento ou de fixação de materiais corantes e outros produtos dos tipos utilizados na industria concluindo, no subitem 3809.91.90, por ser mais adequada e especifica para a aplicação a que se destina, e não de forma tão genérica como a posição 3824 — Aglutinantes Preparados para Moldes ou Núcleos de Fundição, Produtos Químicos ou das Industrias Conexas, detalhando para 3824.90.90 como pretende classificar a digna fiscalização". Conclui, esclarecendo, que a Impugnante comercializa esse produto no mercado interno exclusivamente para as indústrias têxteis;*

*- - quanto ao produto descrito como "**LAUSOFT LAB CONC**", a Impugnante também faz a transcrição dos quesitos e respostas contidas no Exame Laboratorial no. 1267 do LABANA. Alega que o Laudo afirma não se tratar de outra preparação do tipo utilizado na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes, o que contradiz radicalmente a resposta dada ao quesito no. 3, onde declara que mercadorias dessa natureza são utilizadas principalmente na formulação de produtos de cuidado pessoal e também em fibras têxteis. Desta forma, que o laudo do Labana não está claro e nem objetivo;*

- a ficha de segurança — anexo 6 — e o boletim técnico de aplicação — anexo 7 — definem que o LAUSOFT LAB é aplicado na indústria têxtil como agente hidrofilizante no acabamento de fibras têxteis de algodão, portanto, trata-se de um agente de acabamento que atende aos quesitos da classificação fiscal adotada, ou seja, 3809.91.90;

- em relação à multa do controle administrativo afirma que os produtos foram importados com documentação completa e idônea, com fatura, conhecimento marítimo, packing list e que houve licenciamento automático, como determina a legislação brasileira;

- mesmo que a classificação fiscal estivesse errada, não poderia ser lavrada a multa do controle administrativo, pois a recorrente não omitiu nenhum dado relevante desses produtos que pudesse causar embaraço ou dúvida para a fiscalização. Entende estar amparada pelo disposto no ADE no. 12/97, pois ficou comprovada a correta classificação fiscal utilizada, principalmente a Boa Fé e intenção da Recorrente, que sempre pautou pela correção e honestidade de seus atos.

Requer que sejam cancelados os referidos Autos de Infração.

Após impugnada, a matéria foi decidida da seguinte forma pela DRJ:

Ementa: Produto com descrição comercial denominado "UGUAL AM"

Produto identificado pelo Exame Laboratorial do LABANA, como uma preparação à base solução aquosa constituída de cloreto de benziltrimetilamônio e glicol, uma preparação da indústria química, não especificada e nem compreendida em outras posições, deve ser classificado, como corretamente interpretou a fiscalização, no código NCM 3824.90.90 — Outros produtos e preparações das indústrias químicas ou conexas, não especificadas nem compreendidas em outras posições.

Ementa: Produto com descrição comercial denominado "LAUSOFT CONC LAB"

Produto identificado pelo Exame Laboratorial do LABANA, como polidimetilsiloxano modificado com grupamento nitrogenado, um outro catiônico, um agente orgânico de superfície, deve ser classificado, como corretamente interpretou a fiscalização, no código NCM 3402.12.90 — Outros agentes orgânicos de superfície, catiônicos, mesmo acondicionados para venda a retalho.

Lançamento Procedente

Apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte, os autos foram remetidos a este CARF, que, por meio de Resolução, efetuou solicitação de diligência nos seguintes termos:

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

1- Esclareça se a tabela "Tratamento Administrativo" do Siscomex indicava a exigência de licenciamento não-automático para os produtos classificados nas posições 3824.90.90 e 3402.12.90, à época das importações referidas no presente processo.

2- Esclareça se, independentemente dessa verificação no Siscomex, a autoridade responsável pela condução da diligência tem conhecimento de ato administrativo que indique a exigência de licenciamento não-automático para os produtos classificados nas posições 3824.90.90 e 3402.12.90, à época das importações referidas no presente processo.

3- Providencie a confecção de um laudo complementar para dirimir a controvérsia acerca da correta classificação fiscal do produto importado, a ser efetuado pelo Instituto Nacional de Tecnologia ou por outro órgão federal congênere, que deverá elaborar laudo a partir dos quesitos ora formulados, além dos que venham a ser apresentados pelas partes, contribuinte e Receita Federal, se assim desejarem formular, antes do início dos trabalhos periciais:

i) queira o Laudo descrever a composição química do produtos importados, "UGUAL AM" e "LAUSOFT LAB CONC" identificando os componentes e apontando a sua participação percentual na constituição do referido produto;

ii) queira o Laudo esclarecer se se trata de preparação química ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente;

iii) queira o Laudo esclarecer se a composição e a apresentação dos produtos importados lhes conferem uma utilização específica na indústria têxtil ou indústria semelhante;

iv) caso não sejam utilizados especificamente na indústria têxtil ou indústria semelhante, queira o Laudo esclarecer qual a sua utilização específica.

Assim, em face da solicitação, foram apresentados esclarecimentos fiscais, em atendimento aos itens 1 e 2, bem como elaborado novo Laudo de Avaliação nos termos do item 3.

A contribuinte foi intimada da diligência fiscal, tendo apresentado manifestação por meio da qual aduziu que o Laudo Pericial confirmou a classificação fiscal por ela adotada.

Os autos retornaram a este CARF para julgamento, sendo a mim distribuídos por sorteio, uma vez que o relator originário não mais integra este colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora Tatiana Josefovicz Belisário

Conforme ressaltado em relatório, a questão em exame diz respeito a classificação fiscal de mercadorias para fins de incidência de IPI.

Pois bem.

Por meio da Declaração de Importação nº 00/0121042-9, registrada em 10 de fevereiro de 2000, a Recorrente submeteu a despacho a importação de 5.000,00 kg do produto denominado **"UGUAL AM"** e 200,00 kg do produto denominado **"LAUSOFT LAB CONC"**, ambos classificando-os no código **NCM 3809.91.90** (Outros Agentes de Apresto ou de Acabamento, etc., dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes).

Em razão do Laudo nº 1267, do Laboratório Nacional de Análise, a Fiscalização reclassificou o item **"UGUAL AM"** para o **NCM 3824.90.90** - Outros Produtos e Preparações das Indústrias Químicas ou Conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.

O produto **"LAUSOFT LAB CONC"** foi reenquadrado no **NCM 3402.12.90** - Outros Agentes Orgânicos de Superfície, Catiônicos, mesmo acondicionados para a venda a retalho.

De forma esquematizada:

PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO CONTRIBUINTE	RECLASSIFICAÇÃO FISCAL
UGUAL AM	NCM 3809.91.90 (Outros Agentes de Apresto ou de Acabamento, etc., dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes)	NCM 3824.90.90 (Outros Produtos e Preparações das Indústrias Químicas ou Conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições)
LAUSOFT LAB CONC	NCM 3809.91.90 (Outros Agentes de Apresto ou de Acabamento, etc., dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes)	NCM 3402.12.90 (Outros Agentes Orgânicos de Superfície, Catiônicos, mesmo acondicionados para a venda a retalho)

Logo, a reclassificação decorreu da análise laboratorial dos elementos importados, realizada durante o procedimento fiscalizatório. Não obstante, como relatado, em razão de diligência solicitada pelo CARF, foi elaborado um segundo laudo laboratorial.

Em sendo assim, trago o comparativo entre as conclusões obtidas.

PRODUTO	PRIMEIRO LAUDO	SEGUNDO LAUDO
UGUAL AM	Preparação a base de Solução <u>Aquosa</u> constituída de Cloreto de <u>Benziltrimetilamônio</u> e <u>Glicol</u> , uma Preparação das Indústrias Químicas	Não foi possível realizar a análise cromatográfica para quantificar o cloreto de benziltrimetilamônio na amostra. (...) Os resultados apontam para uma composição constituída especialmente por <u>cloreto de benzil trimetil amônio</u> , <u>sulfato de amônio</u> e <u>água</u> .
LAUSOFT LAB CONC	<u>Polidimetilsiloxano Modificado</u> com <u>Grupamento Nitrogenado</u> , um Outro Catiemico, um agente Orgânico de Superfície	<u>Poli(dimetilsiloxano) modificado</u> com <u>grupamento amino</u> . Trata-se de um silicone hidrofílico usada na indústria textil, com aplicação específica em

		composição de amaciantes de fibras têxteis.
--	--	---

Em conclusão geral, afirma o laudo:

Concluem os técnicos que os produtos analisados UGUAL AM e LAUSOFT LAB CONC são classificados como preparações e têm aplicação específica na indústria têxtil como igualizadores/aceleradores de tingimento e amaciante de fibras têxteis, respectivamente.

Desse modo, entendo que o Laudo Técnico elaborado, em sua conclusão corrobora as alegações do contribuinte, validando a classificação no NCM 3809.91.90, (Outros Agentes de Apresto ou de Acabamento, etc., dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes).

Com efeito, a classificação adotada pelo contribuinte, em NCN voltado à indústria têxtil, tal como comprovado pelo Laudo laboratorial, tem classificação mais específica do que aquela utilizada pela Fiscalização, de aplicação na indústria em geral, prevalecendo a Regra Geral de interpretação RGI 3 a.

Pelo exposto, nos termos da Diligência fiscal realizada, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte para validar a classificação fiscal por ele adotada.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora